

**MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS
E DAS OBRAS PÚBLICAS**

Decreto n.º 46 300

Considerando que foi adjudicada à firma Construções Civis Joaranto, L.^{da}, a empreitada de edificação de mais um piso, no total de vinte fogos, nos dez prédios em construção no Alto do Pina, Lisboa, para habitação de cabos e soldados da Guarda Nacional Republicana;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado o prazo de 372 dias, que abrange parte dos anos económicos de 1965 e 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana a celebrar contrato com a firma Construções Civis Joaranto, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção de mais um piso, no total de vinte fogos, nos dez prédios em construção no Alto do Pina, Lisboa, para habitação de cabos e soldados da Guarda Nacional Republicana, cujo custo total da empreitada e outros encargos soma a importância de 1 139 845\$, assim discriminada:

1) Custo da empreitada	1 123 000\$00
2) Assistência técnica e fiscalização a pagar ao Gabinete de Estudos da Habitação	16 845\$00
	<hr/>
	1 139 845\$00

2. Desta importância 939 845\$ serão pagos pelo orçamento privativo dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana e 200 000\$ pela verba inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas, através do Comissariado do Desemprego.

Art. 2.º O custo dos trabalhos referidos no artigo anterior não poderá exceder o limite fixado e será suportado como segue:

Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana:

1965	600 000\$00
1966	339 845\$00

Fundo de Desemprego:

1965	100 000\$00
1966	100 000\$00

§ único. Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderão despender-se em cada ano com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, importâncias superiores às fixadas, podendo, contudo, a quantia estabelecida para o ano de 1966 ser acrescida do saldo que transitar do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

**MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

Decreto-Lei n.º 46 301

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Regime financeiro dos serviços e instituições
de natureza hospitalar**

CAPITULO I

Do regime geral

Artigo 1.º — 1. O regime financeiro dos serviços e instituições dependentes do Ministério da Saúde e Assistência que visam actividades de natureza hospitalar, sejam oficiais ou particulares, gerais ou especializados, obedecerá ao disposto na Lei n.º 2120, de 19 de Julho de 1963, e no presente diploma.

2. São consideradas actividades de natureza hospitalar as que se destinam a prestar, nos hospitais ou em ligação com estes, cuidados de medicina curativa e de recuperação clínica e social e, bem assim, as que se proponham cooperar na prevenção da doença, no ensino, formação de pessoal e investigação científica.

Art. 2.º — 1. Os hospitais gerais oficiais gozam de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, nos termos deste diploma e dos respectivos regulamentos.

2. Os hospitais e serviços especializados, oficiais, terão personalidade jurídica e autonomia administrativa, se lhes forem concedidas nos diplomas orgânicos ou, posteriormente, em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 3.º — 1. Para execução do disposto no n.º 4 da base xxxvi da Lei n.º 2120, o Ministério da Saúde e Assistência providenciará no sentido de serem revistas as normas de administração e contabilidade dos serviços e instituições de natureza hospitalar, quer gerais, quer especializados.

2. A revisão constará de decreto a publicar pelos Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, quanto a serviços oficiais, e de portaria do Ministro da Saúde e Assistência, quanto a instituições particulares.

Art. 4.º — 1. Na revisão de que trata o artigo anterior, ter-se-á em conta a dimensão dos serviços e instituições e a necessidade de conseguir o maior rendimento social com os meios disponíveis.

2. A contabilidade será organizada por forma a garantir a fiscalização financeira da gestão e o apuramento dos seus resultados económicos.

Art. 5.º A aprovação dos quadros de pessoal e dos orçamentos dos estabelecimentos não oficiais que prossigam actividades de natureza hospitalar compete à Direcção-Geral dos Hospitais.

Art. 6.º — 1. Nos serviços e instituições referidos neste diploma, continuam válidos até 30 de Abril de cada ano os orçamentos do ano anterior, se até essa data não tiverem sido aprovados os que hão-de reger a gerência em curso.

2. A validade dos orçamentos anteriores é restrita às receitas e despesas ordinárias, salvo se, em relação às extraordinárias, houver despacho confirmativo do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 7.º — 1. Atendendo ao condicionalismo presente dos hospitais, em casos excepcionais, devidamente comprovados pelas administrações dos serviços ou institui-